PROFESSOR — INTERINIDADE — EFETIVAÇÃO

— Sòmente mediante concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo no cargo de professor catedrático.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 909-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. Nº 504-H, de 29 de março de 1967. — "Aprovo. Em 5 de abril de 1967.) (Enc. ao DASP, em 10 de abril de 1967.)

*

PARECER

Professôres catedráticos interinos de diversas Faculdades integrantes de Universidades Federais pleiteiam efetivação nas respectivas cátedras com fundamento nas leis ns. 4.054 e 4.069, de 1962, e 4.242, de 1963.

2. A matéria está, exaustivamente, debatida no parecer desta Consultoria nº 034-H, aprovado e publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1964.

3. Com efeito, aquêle parecer concluiu arrimado em decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que

"Sòmente por concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo, do cargo de professor catedrático, por exigência desenganada do art. 168, VI, da Constituição".

4. Tanto assim que, para solucionar a situação dos professôres de Faculdade, sugeriu-se o aproveitamento no cargo de *professor de ensino superior,* na conformidade da sistemática implantada pela lei nº 3.760-60. De conseqüência, os cargos de professôres catedráticos previstos nas respectivas leis federalizadoras (de acôrdo com o referido parecer nº 034-H)

"ficarão vagos até a supressão dos cargos de professor do ensino superior, nos quais serão aproveitados os professôres fundadores".

5. Como se vê, não foram os professôres fundadores efetivados como catedráticos, vitalícios. A vitaliciedade do catedrático era corolário da exigência do concurso de provas e títulos, de acôrdo com o art. 168, VI, da Constituição de 1946. Nenhuma lei ordinária poderia alterar esta condição imposta pela Carta Magna.

6. A Constituição federal vigente não aproveita aos postulantes. Quando no art. 177 de suas "Disposições Gerais e Transitórias" assegura a vitaliciedade aos professôres catedráticos nomeados até sua vi-

gência, apenas quis ressalvar os direitos dos que a detinham por fôrça da Constituição passada, por isso que, no regime constitucional vigente, dita vitaliciedade fora abolida. Se os postulantes não podiam antes, sem concurso, ser efetivados como catedráticos vitalícios, por imperativo constitucional, muito menos o podem agora, quando a constituição em vigor já não consagra a vitaliciedade aos catedráticos.

Sub censura.

Brasília, 29 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.